

Data de aprovação: ____/____/____

OS COMPLEXOS PRISIONAIS BRASILEIROS À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Sarah Souto de Araújo Lordão¹

Prof. Marcelo Maurício da Silva²

RESUMO

Trata-se de um artigo sobre os complexos prisionais e sua problemática acerca dos direitos fundamentais no atual cenário brasileiro. Dessa forma, foi trabalhado desde a perspectiva histórica do problema, até o cerne dos direitos humanos fundamentais e os respectivos fatores que ensejam esse tratamento. Além disso, a metodologia de pesquisa foi o estudo de caso do Complexo Prisional de Pedrinhas, no Maranhão, cuja situação calamitosa de desrespeito à dignidade da pessoa humana chegou à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo que foram elaboradas inclusive medidas provisórias a serem adotadas pelo Estado Brasileiro. Portanto, foram analisados dados e relatórios elaborados pelos órgãos capacitados, de modo a buscar explicar a alma da questão: estaria de fato ocorrendo a decadência do instituto da ressocialização? Quais fatores estão contribuindo para tal feito? Através do método dedutivo, foi realizada uma pesquisa qualitativa e explicativa sobre os dados e fatos abordados, com o objetivo de proporcionar uma melhor compreensão acerca dos institutos versados. Outrossim, foi analisado o cumprimento desses direitos, tão essenciais ao homem, aplicados ao âmbito da execução penal, uma vez que, em uma primeira análise, esta parece se encontrar em descompasso com a letra da lei, no que diz respeito aos direitos do apenado.

Palavras-chave: Complexos prisionais; Ressocialização; Direitos fundamentais; Pedrinhas.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte; e-mail: sarah.lordao@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte; e-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br.

THE BRAZILIAN PRISON COMPLEXES UNDER THE LIGHT OF FUNDAMENTAL RIGHTS

ABSTRACT

This is an article about the prison complexes and their problems of denial of fundamental rights in the current Brazilian scenario. In that regard, it will be worked from the historical perspective of the problem, to the core of fundamental human rights and the respective factors that give rise to the denial. In addition, the research method was a study case made of the Prisional Complex of Pedrinhas, at Maranhão, whose calamitous situation of disrespect for dignity of human person reached the protection of the Inter-American Court of Human Rights, and that includes provisional measures were prepared to be adopted by the Brazilian State. So, data and reports, prepared by organs qualified, in order to try to explain the essence of the question: would the decline of the rehabilitation institute actually taking place? What factors are contributing to this achievement? Using the deductive method, a qualitative and explanatory research was carried out about the data and facts approached, with the objective of providing a better understanding of the institutes discussed. Furthermore, the (non)compliance with these rights, so essential and inherent to man, applied to the scope of criminal execution will be analyzed, once, in a first analysis, this is out of step with the letter of the law, in what concerns the rights of the prisoner.

Keywords: Prison complexes; Rehabilitation; Fundamental rights; Pedrinhas.

INTRODUÇÃO

O direito à dignidade humana é algo inerente ao ser humano, fato esse que se perpetua em toda a universalidade. Todavia, quando se trata do sistema penitenciário brasileiro, em uma primeira análise, esse conceito quedou-se inerte em razão da precariedade da tutela estatal eficaz ao longo dos anos. Trata-se de carências tão severas, que foram necessárias intervenções de entes internacionais, de modo a tentar sanar os vícios decorrentes da inobservância dos direitos humanos em relação às pessoas privadas de liberdade, levando o Brasil a um patamar de “ícone da violência do sistema penitenciário”.

Outrossim, as discussões acerca da dignidade humana e os direitos fundamentais jamais poderão cessar enquanto estes restarem excluídos da realidade brasileira; nesse caso, do sistema prisional do Brasil. No presente artigo, houve uma abordagem qualitativa e explicativa sobre a questão prisional do Estado,

em especial sobre o Complexo Prisional de Pedrinhas, a partir do método dedutivo, bem como uma análise de pesquisa bibliográfica, de modo a fundamentar o desenvolvimento para uma melhor compreensão acerca do tema.

Além disso, também é trazida em pauta a própria letra da lei, na forma da Lei de Execução Penal, da própria Constituição Federal de 1988, e o respectivo acórdão da CIDH, demonstrando a perspectiva jurídica da problemática e encontrando respaldo para as fundamentações no referido texto legal.

A alegação de negativa de direitos fundamentais para com os apenados internos no sistema penitenciário brasileiro existe, e pode ou não decorrer de toda uma justificativa histórica. O que se pretende é compreender o cerne do problema, na tentativa de se justificar o paulatino distanciamento dos complexos prisionais para com o seu fim social outrora instituído pela nossa própria Carta Magna de 1988.

Logo, foi realizada uma análise de precedentes históricos, bem como os direitos humanos e fundamentais, desde a sua evolução ao decaimento de sua irrefutabilidade na prática no que diz respeito às penas privativas de liberdade. Além disso, a tese levantada na pesquisa irá ao encontro do estudo de caso, sob a justificativa de uma urgente necessidade de melhorias no sistema penitenciário brasileiro, tanto em questões administrativas quanto estruturais, de modo a evitar uma iminente falência das instituições prisionais enquanto instrumento do exercício do poder punitivo do Estado enquanto mecanismo de reintegração social do indivíduo.

2 DA HISTORICIDADE DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE À FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

É indubitável que a evolução da humanidade e a história da pena caminham lado a lado desde os primórdios. De tal modo, é interessante analisar a pena enquanto fato histórico com diversas versões – ou estágios –, historicamente delimitadas de forma que seu desenvolvimento se justifica pelas necessidades de cada período. Cleber Masson (2013, p. 55) ressalta essa primitividade do Direito Penal como a primeira e mais antiga dimensão da história do direito.

De fato, o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem.

No princípio, as práticas de aplicação penal eram engrenadas pela legislação da época, onde a lei divina imperava e, a sua desobediência, consistia em ofensa brutal aos deuses. Logo, o infrator deveria ser punido com o intuito de “desultrajar” a divindade. Nesse período, as infrações se remediaram pelo sacrifício da vida do infrator, ou pela perda da paz.

Entretanto, posteriormente – em detrimento, principalmente, do aumento da complexidade das relações sociais ao longo dos anos –, durante muitos séculos, a aplicação de penas e outras formas de castigo se limitou ao instituto da vingança privada – onde reinava a lei do mais forte e a vingança de sangue³, com o abundante emprego da pena de morte e penas de tortura, envolvendo castigos físicos em sanções de extrema violência, como decapitação, empalamento, enforcamento. No entanto, mesmo sob a égide destas, as penas privativas de liberdade não constituíam sanções de cunho penal, muito embora tenha sido nesse período a sua familiarização. O recolhimento do apenado era somente em função do resguardo da sua integridade física para posterior julgamento e sentença.

Ademais, somente após o século XVI, a vingança privada foi sucedida pela vingança pública, em detrimento da ascensão do Estado moderno (ZAFFARONI, 2011, p. 164), e tomando as penas como de caráter coletivo, apesar de ainda mantê-las com seu cunho de extrema crueldade – inteiramente divergente à dignidade humana. Ou seja, os ofendidos não precisavam mais se utilizar de sua própria força, para fazer justiça.

Se tratava de uma utilização exorbitante do poder, e um tratamento deveras desigual para com os cidadãos, onde os mais ricos detinham uma prerrogativa e, normalmente, poderiam ser poupados das severas penalidades até então em vigor,

³ Era a justiça pelas próprias mãos, após o que surge a Lei de Talião (para reparar os danos causados pela desproporcional penalidade atribuída ao ofensor), presente no código de Hamurabi e na Lei das XII Tábuas, cuja fundamentação acolheu como princípio o “olho por olho, dente por dente”, onde a pena era equiparada à gravidade infração. Já que, em virtude do exercício da “justiça” pelo ofendido ou pessoa próxima, na maior parte dos casos, eram cometidos excessos e demasias contra o agressor.

enquanto que a população mais pobre não possuía esse tipo de clemência. Por isso, esse período é evidenciado por um número exorbitante de crueldades cometidas em nome da justiça estatal, e pela utilização acentuada da pena de morte, que era legitimada pela igreja católica, em virtude dos resquícios da vingança divina, que por muitos anos ainda perpetuou alguns de seus vislumbres.

Sob a influência do iluminismo, surge o período humanitário, despertando os juristas da época para a necessidade de transformação da situação da época. Logo, deram início a uma nova legislação penal, onde passaram a ser enaltecidas as liberalidades do indivíduo, de modo que o princípio da dignidade humana finalmente foi almejado.

Um dos grandes contribuintes a defender um sistema legítimo e justo, com suas devidas proporcionalidades, foi Cesare Beccaria. Em sua obra, ele ressalta a importância que tem o aplicador do direito em sua função de julgar na forma da lei, e a estabelecer de forma justa. Além disso, prega que a pena deve ser legalmente prevista e proporcional, devendo sua posituação ser certa, clara e precisa (MASSON, 2013, p. 65).

2.1 AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

O Código de Processo Penal Brasileiro⁴ institui a prisão como pena privativa de liberdade, com o intuito de tolher o direito de ir e vir – ou a liberdade de locomoção – dos indivíduos, em detrimento de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em face de sentença condenatória transitada em julgado, ou ainda, em virtude de investigação ou processo em curso, se preenchidos requisitos das prisões cautelares.

As penas privativas de liberdade tiveram suas origens no período da Idade Média, e eram destinadas à clérigos que faltavam com suas obrigações eclesíásticas, bem como aos monges, que eram compelidos a se recolherem aos mosteiros para se arrependem por suas atitudes.

⁴ Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Após a influência da “*House Of Correction*” (1550 - 1552)⁵, o Código de Leis Portuguesas instituiu o Brasil Colônia como “presídio de desagregados”, de modo que eram trazidos ao exílio os cafetões, assassinos, vândalos e contrabandistas. De certa forma, a contextualização que tornou o Brasil “um grande sistema penitenciário” da Corte Portuguesa, que enviava às terras do povo nativo indivíduos de baixos valores sociais, outrora tenha contribuído para o encaminhamento para as atuais condições do sistema carcerário brasileiro.

Oficialmente, a primeira prisão brasileira oficial é trazida na Carta Régia de 1769 – era chamada casa de correção –, sob a justificativa de punir os delinquentes e castigá-los, não integrando a noção de justiça do Antigo Regime. Todavia, somente a partir do século XIX, surgem as celas individuais e oficinas de trabalho nas prisões, assim como estruturas mais apropriadas.

De forma gradativa, o sistema prisional brasileiro sucedeu em numerosas alterações, tanto legislativas quanto estruturais e teóricas até então. Dentre elas, se destacam a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), além da própria Constituição Federal de 1988, incorporando aspectos intrínsecos aos direitos humanos, sempre mantendo-se atualizada, adequando-se aos princípios e convicções dominantes à época.

2.2 DAS FALHAS NO SISTEMA

A idealização do sistema carcerário é, de fato, subestimada. Na teoria, poderia funcionar corretamente; o indivíduo que comete o crime, fica detido para ser ressocializado e reinserido na sociedade. Na prática, não poderia, haja vista as condições que são atribuídas aos apenados em cumprimento de pena no regime fechado, alojados em locais de situação insalubre, com condições hostis e celas superlotadas, cuja convivência com a massiva quantidade de outros presos os expõe rotineiramente a todo tipo de violência.

Ocorre que, o sistema prisional do Brasil, gradativamente deixou-se esvaír de sua função social de ressocialização através do instituto da pena, e passou a servir de “vultosos celeiros de seres humanos”, assumindo uma posição diversa de

⁵ Localizada em Londres, foi a primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos.

depuração da sociedade, com o objetivo tão somente de retirar essas pessoas da sociedade e levá-las ao cárcere, a título da mera punição, e esquecendo de sua égide “humanizadora”. Logo, resta claro e evidente, que o cenário carcerário atual se distancia paulatinamente da sua verdadeira justificativa a qual lhes foi atribuída outrora de reinserção do apenado à sociedade.

Assim, se torna válida a comparação da reabilitação do preso com uma utopia, pois nos dias atuais, comprovadamente, não se preocupam mais em reeducar e ressocializar os condenados, com o intuito de inseri-los novamente à sociedade, mas estas se tornaram somente ferramenta de tortura, os torna ainda mais propensos à reincidência no crime - talvez ainda piores. Não obstante, Em pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2021, Luís Flávio Saporì, membro e coordenador do órgão, declara:

Um dos temas recorrentes no debate público sobre violência no Brasil é a reincidência criminal. Prevalece a representação de que a maioria absoluta dos presos que saem da prisão após o cumprimento da pena volta a delinquir em pouco tempo. Consolidou-se no pensamento jurídico e no senso comum a certeza de que a taxa de reincidência criminal no Brasil supera 70%. Entretanto, são poucos os estudos científicos sobre o assunto em nosso país.

Atualmente, dados do Departamento Penitenciário Nacional apontam no sistema prisional brasileiro uma média de 548.003 detentos (DEPEN, 2012). Todavia, a justiça penal não é capaz de ressocializá-los, apesar de ser o principal escopo dos estabelecimentos prisionais, nem tampouco consegue diminuir os índices de criminalidade.

Assim, a tendência é que haja um inchaço nas cadeias cada vez maior, que tornará as instituições ainda mais insalubres e superlotadas, levando em consideração o encarceramento em massa que podemos presenciar nos dias de hoje e o desenfreado crescimento do índice de criminalidade e reincidência, em detrimento da estrutura disponível para alojar os reeducandos.

Destarte, se torna nítida a necessidade de um sistema efetivo àqueles que, inicialmente, eram vistos aos olhos do Estado como merecedores de um auxílio, de modo que careciam de uma reabilitação para retornarem ao convívio em sociedade, e agora passaram a ser marginalizados, excluídos de forma intrinsecamente permanente do meio social.

Por esse motivo, a negativa de direitos fundamentais aos condenados impossibilita a eficácia de aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais no sistema carcerário brasileiro. É de igual maneira que não se pode esperar que desse fator resulte uma realidade social salutar, já que não estão sendo empregados meios suficientes ou eficazes, uma vez que o indivíduo que ingressa na instituição, por razões estruturais, vivencia uma degradação moral, em virtude das circunstâncias as quais o submetem, manifestando o seu *ius puniendi*⁶ de forma violenta.

É tão massiva a violação aos direitos humanos nos presídios brasileiros que chamou atenção até mesmo no cenário internacional, e no ano de 2019 a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sentenciou a penitenciária da cidade de Pedrinhas, em São Luís, no Maranhão, a tomar medidas administrativas em face do estado calamitoso do presídio. A Corte determinou a necessidade de uma tutela de urgência no que diz respeito à vida e à integridade física dos presos que lá estão cumprindo pena, ressaltando a situação de “extrema gravidade”, a qual se referiu desta forma.

Na resolução, são determinadas medidas a serem tomadas pelo Estado no intuito de sanar as terríveis inconstitucionalidades no presídio de Pedrinhas. Veja-se:

Na resolução de 14 de março de 2018, a Corte resolveu que o Estado deveria, de forma imediata: a) adotar todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Pedrinhas, bem como de qualquer pessoa que se encontrasse nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes; b) manter os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para cumprir a presente medida provisória e, além disso, garantir seu acesso amplo e irrestrito ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, para acompanhar e documentar a implementação das presentes medidas; c) remeter a este Tribunal o Plano de Contingência atualizado para a reforma estrutural e a redução da superpopulação e da superlotação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, com ações detalhadas, bem como os nomes dos responsáveis, e os prazos respectivos; e d) informar a Corte Interamericana sobre as medidas adotadas, em conformidade com essa decisão e seus efeitos (Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas em relação ao Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019).

Por esse motivo, resta clara a necessidade de reestruturação do sistema de cárcere brasileiro, uma vez que até mesmo entes internacionais se sentiram no dever de intervir. Estes, apontam principalmente medidas necessárias ao bom

⁶ Poder de punição que o Estado detém para com o particular.

funcionamento do aparelho estatal, de modo que possa ser promovida a humanização, uma melhor administração, bem como uma segurança melhor tanto aos agentes penitenciários quanto aos presos que tiveram seus direitos tolhidos.

Retoma:

Em especial, a Corte ressalta dois problemas que afetam o sistema carcerário do Brasil. Em primeiro lugar, a Corte destaca que o crescimento da população carcerária dificulta essas mudanças estruturais, favorecendo a violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Além disso, esse crescimento torna ineficazes as medidas que possam ser tomadas a respeito do aumento de vagas nos centros penitenciários, que continuam sendo insuficientes ante o alto número de pessoas que neles ingressam. Em segundo lugar, a falta de acesso a serviços de saúde e a salubridade, que provocam risco à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, dos funcionários e dos visitantes do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, bem como a falta de entrega aos internos, com a periodicidade devida, de roupa e kits de higiene pessoal. Essas carências são especialmente relevantes em uma situação de infraestrutura deficiente, superlotação e superpopulação em algumas unidades, como a que já se encontra no Complexo. (CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: *Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas v. Brasil*, 2014).

No ano de 2013 o Complexo de Pedrinhas sofreu incessantes episódios de rebeliões, o que expõe ainda mais a conjuntura caótica na qual se instaurou o presídio. Ao passo em que se intensificaram os motins, foram contabilizadas 64 mortes de internos. Porém, sabe-se que em apenas um dia, houve 22 mortes. Ainda que injustificável, tais rebeliões eram motivadas pelas contínuas violações aos direitos humanos dos apenados, incluindo o inchaço e superlotação das celas, além da carência de fornecimento do mínimo existencial, as necessidades primordiais de uma pessoa - saúde, alimentação, saneamento básico, além da segurança, levando em consideração o excedente de detentos.

3 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Em primeiro lugar, há muito o que se falar no que diz respeito à formação dos Direitos Humanos Fundamentais e toda a sua historicidade, que acompanha o desenvolvimento da sociedade. Dessa forma, não se trata de direito proveniente de um pensamento positivista ou simples instituição estatal – em sua mera necessidade de exercer o poder –, mas de algo que se mostrou requisito basilar para a convivência em sociedade, e de desenvolvimento diretamente proporcional à evolução do ser humano.

Ou seja, trata-se de direitos conquistados pelas necessidades concretas de um momento específico da história em que o homem esteve inserido, de modo que estão vinculados aos cenários vividos por este.

É tamanha a importância desses direitos, que sob a sua égide nasce a Constituição Federal Brasileira (1824), reconhecendo – quase pioneiramente – a garantia dos direitos humanos como sendo fundamentais, e os instaurando como princípios norteadores da respectiva carta magna, atribuindo assim a sua transcendência.

A Constituição de 1824, foi a primeira Constituição Brasileira, ainda como Brasil Império, foi outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, e foi uma das primeiras do mundo a incluir em seu texto um rol de direitos e garantias individuais. (ACIOLI MATOS, 2017).

Visto isso, podemos concluir que surge essa necessidade de resguardo de direitos tão primitivos que até mesmo antecedem a lei maior do país. Assim, foram concretizados e positivados os Direitos Humanos e aplicados de forma prática em um contexto social, com indivíduos e suas particularidades, onde cada um detém da capacidade de exercer os seus direitos, ora reforçados pela carta constitucional, formando alicerces e fundando raízes na sociedade, sustentada pelos princípios constitucionais, os quais, segundo José Adércio Sampaio (2004, p. 38-40), desdobram-se a partir do progresso desta, considerando as prerrogativas comunitárias e costumeiras de cada momento.

Ademais, há uma grande diferença entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais. É evidente que, muito embora não se confundam entre si, são provenientes de uma mesma origem. Ou seja, partem da mesma premissa material.

Entretanto, consoante Flávia Piovesan (2010, p. 242), a expressão que utilizamos para nos referir como “direitos humanos” se encontra vinculada à uma prerrogativa de territorialidade, em que estaria inserida dentro de uma contextualização de direito internacional – nem sempre positivado, mas sempre mais amplos e imprecisos –, onde sua aplicação não encontra limitada apenas à um único Estado, mas se perpetua em toda a universalidade dos seres humanos, concretizando exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas – valores supremos da convivência humana –, em cada passagem da história da humanidade.

São, portanto, os direitos do homem, que surgem de uma preocupação com a proteção à integridade do indivíduo, reconhecendo sua posição perante uma sociedade que deve garantir uma tutela eficaz, que já existe em momento anterior às limitações legais.

Já os Direitos Fundamentais, em contrapartida, se tratariam de noções engessadas, cujos limites são mais específicos e delimitados, uma vez que são direitos e liberdades formalmente reconhecidos, garantidos pelo direito positivado em determinado Estado, temporal e espacialmente. (PIOVESAN, 2010, p. 243). Dessa forma, estes contemplam um compromisso estatal-nacional em declarar, respeitar e defender os direitos fundamentais de eventuais ofensas que possam reprimi-los ou vir a ameaçar a sua efetividade de alguma forma.

Essa relação entre direitos humanos e fundamentais estreitou-se ainda mais após o período da Segunda Guerra Mundial, onde algumas das Constituições ora promulgadas trouxeram consigo a dignidade humana como o pilar aos demais direitos, devendo ser observado na elaboração legislativa como um patamar mínimo, em todos os países.

A necessidade de “redenção” após as atrocidades cometidas nesse período foi tamanha, que logo após seu término, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), norteando essas constituições pós-guerra, de modo a reconstruir os ideais e princípios brutalmente desrespeitados, levantando principalmente sua universalidade para todos os seres humanos, e a sua indivisibilidade – apontada por Piovesan como garantia dos direitos civis e políticos onde, quando um deles é violado, todos os demais também são.

A perplexidade causada pelos nazistas despertou essa consciência coletiva sobre a carência de proteção da dignidade da pessoa humana. De tal forma que a reação de busca desses direitos os colocou no núcleo central do constitucionalismo contemporâneo (neoconstitucionalismo), dos direitos fundamentais e do Estado Constitucional Democrático.

Fato que reforça o pensamento do teórico e social-democrata Ferdinand Lassale, em que o direito deve responder às demandas da sociedade, se tornando o que ela é. Assim, primeiro deve-se resolver as questões na sociedade, para então

ter uma Constituição coerente com a realidade. Caso contrário, ela será somente uma folha de papel.

O neoconstitucionalismo no Brasil foi tardio, e somente foi traduzido pela implementação da atual Constituição, que garante, preserva e promove os direitos fundamentais, trazendo a supremacia do texto constitucional. Inclusive, após esse movimento, a eficácia constitucional deixou de ser somente vertical – em uma relação do Estado com o cidadão –, e passou a ser também horizontal, defendendo a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, ampliando sua jurisdição.

A nossa atual carta magna traz em seu artigo 1º os fundamentos que amparam o Estado Democrático de Direito, dentre os quais, a dignidade da pessoa humana (inciso III), o sumo dos direitos humanos fundamentais. É dela que nascem todos os outros direitos e garantias do homem, o tornando merecedor do devido respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, assegurando o resguardo da pessoa humana contra todo e qualquer tipo de ato desumano e degradante, de modo a garantir o mínimo existencial – condições mínimas a serem respeitadas para que um indivíduo possa viver uma vida digna.

Dessa forma, os direitos fundamentais constitucionais explanam a dignidade da pessoa humana, de tal modo que em cada um destes tem, ao menos, o princípio como cerne – que vem sendo considerado uma exigência –, em face da necessidade intrínseca de proteção desse direito. Veja-se

Para além disso, há que levar em conta que especialmente o reconhecimento e a garantia de direitos fundamentais têm sido consensualmente considerado uma exigência inarredável da dignidade humana (assim como da própria noção de Estado de Direito), já que os direitos fundamentais (ao menos em princípio e com intensidade variável) constituem explicitações da dignidade da pessoa, de tal sorte que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa. (WOLFGANG, 2004 *apud* ROUSSEAU, 1998, p. 70).⁷

Portanto, podemos dizer que os direitos fundamentais são “trazidos à vida” de forma inteligível por meio da dignidade da pessoa humana, uma vez que esta não

⁷Parafrazeando Dominique Rousseau, em sua obra ***Les Libertés Individuelles et la Dignité de la Personne***, que ressalta que os direitos fundamentais adquirem vida e inteligência por meio da dignidade da pessoa, ao passo que esta não se realiza e torna efetiva senão pelos direitos fundamentais.

estaria assegurada efetivamente, se não positivada pelos direitos e garantias individuais - expressando a condição básica que deverá ser atribuída a todo indivíduo, com eficácia *erga omnes*.

Importante ressaltar que, dentre esses direitos e garantias individuais resguardados pela Constituição Federal (1988), estão os direitos fundamentais de primeira dimensão, de natureza individual – reafirmando a posição do indivíduo por si só perante o Estado, e a demarcação de um perímetro onde não há que se falar em intervenção estatal na esfera individual. Paulo Bonavides os denominou classificou como “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.

Portanto, podemos defini-los por sua natureza de omissão do Estado, onde ele tem o dever de se abster em relação a estes, para que sejam respeitados. São esses direitos fundamentais popularizados como o direito à vida, propriedade, liberdade e igualdade perante a lei – os direitos constitucionais mais primitivos, que serviram de pontapé inicial à todos os outros, que passaram a ser legislados no decorrer da evolução da industrialização e a necessidade de resguardar direitos e deveres sociais do indivíduo, onde seria requerida uma posição mais ativa do estado, de modo a resguardar aspectos da vida em sociedade como assistência social, educação, trabalho, saúde, etc.

Além desta, também temos os direitos fundamentais de segunda dimensão, através dos quais o Estado Social visa garantir igualdade entre todos os cidadãos perante a lei, como fruto do agravamento das desigualdades sociais causadas pelo liberalismo econômico e a conseqüente reivindicação das classes menos favorecidas por seus direitos sociais. O Estado começa a abandonar sua postura abstencionista para assumir uma atitude mais interativa e empática com a sociedade, para garantir direitos fundamentais, como paz, segurança, justiça e promover o bem comum.

E os direitos fundamentais de terceira geração, traduzem a fraternidade e solidariedade, através de influências iluministas. Se trata de interesse em comum a toda a sociedade, onde os novos textos constitucionais passam a tutelar a metaindividualidade – pensar na comunidade. Busca a proteção do meio ambiente (Art. 225 da CF/88), buscando a sustentabilidade, preservando o meio ambiente

para as futuras gerações, em observância ao impacto que há no que é de todos, através de uma comunicação social.

Por fim, como desdobramentos da dignidade da pessoa humana, surge a tutela de direitos de quarta dimensão, onde a democracia, informação e pluralismo ganham garantia constitucional. Dessa forma, a Constituição passa a tutelar várias esferas, promovendo uma posição mais socialmente ativa do estado.

Entretanto, consoante o princípio constitucional da violação do retrocesso dos direitos fundamentais, tudo que é garantido como direito humano, jamais poderá retroceder. Trata-se de garantias conquistadas, seja por meio da luta ou concessão. Logo, só podem avançar ou ser mitigados, mas jamais retroceder e esvaziar-se a ponto de enfraquecer seu núcleo essencial, nem tampouco serem eliminadas as ferramentas que o garantem.

4 DA INEFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E A MORTALIDADE NAS CADEIAS

Muito embora os direitos humanos encontrem seu devido respaldo jurídico na Constituição Federal (1988) e no direito internacional, os índices de desrespeito e inobservância a estes permanecem. Seja pela superlotação vigente nos complexos prisionais ou pela estrutura e condições degradantes, incluindo índices de tortura denunciados. Todos esses fatores contribuem para a alta taxa de mortalidade entre os detentos.

Logo, não há como negar que o sistema penitenciário brasileiro jamais chegou ao êxito de reeducar os cidadãos de fato, tal qual seria a sua finalidade social inicial. Pode-se conferir, inclusive, que o sistema não só fracassa na sua tentativa de reinserção social harmônica do apenado, como também, durante esse processo, promove uma massiva lesão aos direitos humanos daqueles que passam por essa “máquina punitiva” estatal.

Em sede de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), o Supremo Tribunal Federal declarou o estado inconstitucional do Sistema Penitenciário, publicado em 2016.

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

Conforme consta no acórdão, a configuração da violação massiva e persistente aos Direitos Fundamentais no sistema penitenciário decorre de falhas estruturais e falência das políticas públicas que deveriam viabilizar o exercício dessa tutela. Dessa forma, o STF atestou como “estado de coisas inconstitucional”.

Dentre outros fatores, a negativa de direitos básicos a pessoas reeducandas (que tornarão ao seu convívio social após o cumprimento de pena) é apenas uma das incontáveis violações citadas durante o julgamento. Ademais, cinco anos após a publicação da ADPF 347 MC (no ano de 2020), o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução e Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ apresentou relatório de balanço e projeções a partir do julgamento desta. Neste relatório, atesta a impossibilidade de afirmar que o quadro foi superado.

Suas denúncias só reiteram essas recentes avaliações e relatórios realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, as quais atestam o real estado de calamidade em que se encontram os presídios que estão em constante acompanhamento. A situação tanto clamou pela tutela do CNJ, como o projeto que se dedicou a analisar os resultados após a referida ADPF, recebeu o nome de “O sistema prisional brasileiro fora da Constituição”.

Embora em velocidade reduzida, nos últimos anos o cenário se manteve o mesmo em questões de superlotação, acesso sanitário, serviços de saúde, alimentação e segurança. Cenário este que traduz as condições insalubres que levaram o STF a entender (na ADPF 347 MC) que os complexos prisionais do Brasil operam às margens da sua própria Constituição.

Um dos efeitos da marginalização das prisões brasileiras é a superlotação, fruto de um transtorno estrutural com relação ao sistema penitenciário. Segundo a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro (SISDEPEN), no primeiro semestre de 2020 a população carcerária era de 753.966 pessoas, e a razão entre a quantidade de detentos por número de vagas correspondia à 1,47 presos por vaga.

Dessa forma, é cristalino o vigente abarrotamento dos presídios, uma vez que, para cada vaga existente, são alocados mais de um detento. Além disso, entre os anos de 2016 e 2020, de acordo com os dados publicados pelo Ministério da Justiça, é possível perceber uma singela redução no número de vagas do sistema de cárcere. Ao passo em que, em 2016 havia 446,8 mil vagas, em 2020 esse número diminuiu para 446,7 mil.

Vale a pena ressaltar que as vagas referidas não podem se resumir tão somente a um leito em uma cela, mas devem corresponder ao acesso às assistências que são garantidas aos presos por lei, essenciais às condições mínimas de vida e da dignidade humana. Portanto, o mero acréscimo de camas a uma cela não pode ser considerada criação de novas vagas, já que, inclusive, o número de vagas em uma cela coletiva não poderá exceder oito pessoas, de acordo com a resolução n° 09/2011 do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária).

Há, portanto, uma carência de parâmetros mínimos que norteiam os espaços prisionais, fato que reforça a ausência de serviços sanitários básicos, implicando péssimas condições de higiene e limpeza.⁸ De tal modo, que essas circunstâncias

⁸ Importante ressaltar que dados do Ministério da Saúde, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Infopen apontam que a soma dos casos de Tuberculose e HIV entre a população privada de liberdade é maior do que a soma dos casos nas demais populações consideradas vulneráveis pelo Ministério - na qual também se enquadram imigrantes, pessoas em situação de rua e profissionais da saúde. Há cerca de 1.301 casos de tuberculose a cada cem mil presos, enquanto a sociedade, em geral, registra 31 novos casos a cada cem mil

de insalubridade inviabilizam uma introdução eficaz de políticas sistêmicas de trabalho e educação, e alimentam um sentimento de injustiça e revolta entre os detentos para com a instituição.

Somente nos últimos cinco anos, o CNJ registrou repetidos episódios onde a insegurança interna e o descontrole nos estabelecimentos prisionais foram registrados. Como resultado, os acontecimentos provocaram a morte de pelo menos 278 pessoas. Além disso, a mesma pesquisa apontou o crescimento de óbitos com causa desconhecida, que cresceram em 360%, passando de 68 óbitos para 312 de janeiro a junho de 2021.⁹ (CNJ, 2021)

Tão massiva é a violação aos direitos humanos dessas pessoas em cárcere, que somente no Brasil, diversas penitenciárias foram objeto de denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). No ano de 2021, por exemplo, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo denunciou o Estado brasileiro à CIDH, sob a alegação de que 86% dos presídios vistoriados racionam água, ao passo em que 93% estão superlotados, embora o poder executivo não se incomode.

Além disso, outrora mencionado, o Complexo de Pedrinhas, no Maranhão, em resolução da CIDH, foi alvo de Medidas Provisórias (14 de novembro de 2014). Antecedentes apurados apresentados pela Corte revelaram as condições inóspitas às quais estavam submetidas as pessoas privadas de liberdade que lá cumpriam pena. Esta, utilizou como base para concretizar o estado de necessidade do estabelecimento alguns dos ocorridos.

1. entre dezembro de 2013 e maio de 2014, 15 internos morreram devido a motins e confrontos, três dos quais foram decapitados; 2. entre junho e julho de 2014, quatro detidos foram assassinados, tendo o corpo de um deles apresentado perfurações, de modo que se presume que foi assassinado com arma de fogo, e outros dois internos teriam cometido suicídio; 3. a suposta tomada de 32 pessoas como reféns por 19 horas, em 25 de maio de 2014; 4. alegadas agressões e tortura contra presos por parte de funcionários encarregados da segurança no centro penitenciário. Os “monitores”, que são os funcionários privados contratados para executar os serviços de vigilância, seriam responsáveis por atos de tortura contra os presos e não receberiam qualquer tipo de capacitação para o tratamento de pessoas privadas de liberdade. Existiriam, também, casos de espancamento de detentos durante revistas. Ademais, os agentes penitenciários utilizariam indiscriminadamente balas de borracha e bombas de gás lacrimogêneo contra os detentos, e, para evitar identificação, usam máscaras ou capuzes. Em alguns casos, supostamente, chegaram a usar projéteis de armas de

peças. Segundo dados do Ministério da Saúde (2021), entre 2015 e 2020, a variação de casos na população prisional foi de 5.860 a 8.978.

⁹ Pesquisa realizada pelo CNJ.

fogo com impacto letal; 5. o complexo penitenciário teria sido “militarizado” através da entrada da Força Nacional de Segurança Pública. Tal fato não teria impedido a ocorrência dos diversos fatos de violência descritos, mas, ao contrário, supostamente gerou a ocorrência de maus-tratos contra os presos. Supostamente a presença de militares no centro penitenciário tornou-se uma política contínua; 6. os solicitantes das medidas cautelares teriam sido proibidos de entrar no complexo penitenciário; 7. a suposta posse de armas de fogo por parte das pessoas privadas de liberdade, além de os administradores do complexo penitenciário terem colocado grupos rivais em locais muito próximos, o que cria um clima de tensão com potencial de novas ocorrências de violência; 3 8. situações de falta de atendimento médico, inclusive para presos feridos por disparos de arma de fogo, portadores de tuberculose, HIV/AIDS e lepra. Ainda, haveria escassez de alimentos, falta de acesso a água potável e a material de higiene, além da existência de medicamentos vencidos e armazenados em um local inadequado; 9. a alegada situação de superlotação carcerária, com: i) 600 pessoas privadas de liberdade no Centro de Detenção Provisória, que tem 392 vagas; ii) 300 presos na Central de Custódia dos Presos de Justiça, que tem 160 vagas; e iii) 1.350 presos na Penitenciária de São Luís II, centro penitenciário com capacidade para 108 pessoas; e 10. os fatos mencionados não teriam sido investigados.

Dentre os argumentos da Comissão para fundamentar sua solicitação de medidas provisórias, foi destacada a situação de extrema violência no interior do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, a qual alcançou um nível crítico que custou a vida e afetou a integridade de um alarmante número de pessoas, e que se manifesta em múltiplas formas de violência que ocorrem de maneira simultânea. Somado a isso, os consistentes indícios de condições desumanas de detenção, que constituem fator que exacerba a violência no complexo. Constaram, portanto, que os apenados que lá se encontravam viviam uma situação de extrema gravidade, urgência e risco de um dano irreparável que exige a adoção imediata de medidas provisórias, ante a ineficácia das medidas cautelares expedidas pela Comissão em momento anterior.

Além disso, recentemente o Rio de Janeiro também foi alvo de duas cautelares da CIDH, pelas condições em que se encontram os presídios. Mais especificamente a penitenciária Evaristo de Moraes, cuja superlotação pairava em uma taxa de 252,1%, apresentando elevado número de mortes, inclusive uma delas, segundo SIPEN-SEAP/RJ, teria como provável causa uma anemia severa. E também a Cadeia Pública de Jorge Santana, a qual são encaminhados os presos para cumprir prisão preventiva, após operações policiais. Esta tinha uma ocupação de 1.833 de pessoas, dentre elas, diversas com lesões de arma de fogo. Outrossim, se tratava de celas que ultrapassavam o triplo de sua lotação e a ausência total de atividades laborais ou produtivas. Não obstante, o Ministério da Saúde (2021)

relatou que, pelo menos seis pessoas foram a óbito por motivos de subnutrição na penitenciária de Altos, no Piauí, onde um terço dos presos foram atendidos com os sintomas, e dezenas foram internados (CNJ, 2021).

Dessa forma, é reiterada a urgência do estado de necessidade em que se encontram os complexos prisionais do Brasil. Estes mais do que nunca e a cada dia mais, se encontram paulatinamente mais distantes do seu real fim social, que é a reinserção do indivíduo “reeducado” na sociedade. Ademais, é evidente que estes estabelecimentos vêm servindo somente como grandes depósitos de seres humanos, com condições insalubres e inóspitas e altas taxas de mortalidade. Logo, é válido ressaltar que gradativamente esse sistema entrou em ruínas, de modo que a sua falência não é uma realidade tão distante.

5 A CELEUMA DO COMPLEXO DE PEDRINHAS

A Penitenciária de Pedrinhas, localizada a 15 quilômetros da cidade de São Luís, no Maranhão. Atualmente é o maior presídio do estado, e principalmente em razão da grave crise de segurança pública, acumulou diversos problemas relacionados à superlotação.¹⁰

Um dos piores cenários do presídio se deu com o massacre do ano de 2013, chamando o alerta para a horrenda condição em que se encontravam os presos, em razão da guerra de facções rivais se disseminou dentro da penitenciária. Estamos falando de decapitações e muitas mortes, de tal forma que o Brasil chamou para si a atenção no âmbito internacional, mas não somente em Pedrinhas, como também das condições de todos os presídios inseridos no sistema penitenciário brasileiro.

Dessa forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, considerando situação inaceitável o cenário de terror instaurado nos presídios do Brasil, em 14 de novembro de 2014, editou documento de medidas provisórias a serem adotadas pelo país, e ressaltando principalmente a situação calamitosa em que se encontrava o Complexo de Pedrinhas. A medida dizia:

¹⁰ Tanto ocorre, que em 2021 a inclusão de novos presos no sistema carcerário foi ultrapassada em 11,3% da capacidade real no Maranhão, segundo dados do Monitor de Violência do Portal G1 (GLOBO, 2021).

Que adote, sem demora, as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no “Complexo Penitenciário de Pedrinhas”, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, localizado na cidade de São Luís, Estado do Maranhão. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A urgência com que essas medidas de proteção fossem tomadas não somente em relação aos presos, como também aos próprios funcionários da penitenciária, nos faz refletir o quão caótica precisou estar a situação do presídio para que o Brasil, no cenário internacional, fosse chamado a atenção para o cumprimento de medida provisória, que buscasse tanto o resguardo à integridade dos agentes penitenciários, quanto das pessoas privadas de liberdade que ali estão cumprindo pena.

Ocorre que, tal medida, atesta de forma cristalina a carência que as penitenciárias brasileiras têm de um escopo de ressocialização dos apenados, onde não se pode falar que há de fato uma reabilitação, mas uma perpetuação da violação dos direitos fundamentais em função das ações punitivas.

Restando claro que a penitenciária enfrenta terríveis problemas de estrutura e superlotação, que por si só já traduz violações aos direitos fundamentais, não é admissível que a ausência de uma tutela do Estado para com a dignidade das pessoas privadas de liberdade se perpetue como método de exercício do poder punitivo estatal, uma vez que este se distancia do verdadeiro escopo de um sistema penitenciário, que é ressocializar o preso.

Somente com as rebeliões entre o ano de 2013 e 2014, em razão dos massacres, decapitações e até mesmo práticas canibalistas que dilaceraram o complexo, o relatório de acompanhamento das condições do cárcere¹¹ apontou um total de 63 pessoas mortas. Fato que não é algo que deveria ser aceitável em uma instituição cuja finalidade social é tão nobre como “reeducação” alguém.

No intuito de tentar amenizar a situação, segundo o relatório, durante certo período a Polícia Militar e as forças nacionais estiveram à frente no controle de segurança do presídio. Ademais, nessa tentativa de contenção, ocorreram mais agressões, dessa vez por parte dos próprios responsáveis pelo exercício das

¹¹ Relatório intitulado como “Violação Continuada: dois anos da crise em Pedrinhas” (2015), promovido pela Conecta Direitos Humanos, OAB-MA e pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.

funções de segurança. O mesmo órgão relatou que os militares adotaram sanções disciplinares de tratamentos cruéis, como torturas, spray de pimenta, bombas de gás lacrimogêneo, dentre outras formas não documentadas.

Outrossim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos trouxe, em sua resolução, os antecedentes apresentados pela Comissão, os quais motivaram a necessidade de implementação de medidas provisórias, qual seja, o estado de calamidade em que se encontrou o Complexo Penitenciário de Pedrinhas.¹² Trata-se de motins, decapitações, assassinatos com armas de fogo, suicídios, incluindo torturas pelas mãos dos próprios responsáveis designados ao “monitoramento” dessas pessoas, a utilização de balas de borracha, gás lacrimogêneo, espancamentos durante revista, dentre muitas outras mais espécies de atrocidades eram cometidas dentro do presídio.

Nesse sentido, o principal motivo pelo qual os presos praticam as rebeliões, é a reivindicação de melhorias, além de alimentarem uma certa revolta e frustração perante toda a violência por eles sofrida pelos próprios agentes penitenciários, as pessoas que de fato, deveriam assegurar-lhes a integridade física. Segundo o relatório, questões como comida estragada, celas infestadas de ratos e de insetos

¹² 1. entre dezembro de 2013 e maio de 2014, 15 internos morreram devido a motins e confrontos, três dos quais foram decapitados; 2. entre junho e julho de 2014, quatro detidos foram assassinados, tendo o corpo de um deles apresentado perfurações, de modo que se presume que foi assassinado com arma de fogo, e outros dois internos teriam cometido suicídio; 3. a suposta tomada de 32 pessoas como reféns por 19 horas, em 25 de maio de 2014; 4. alegadas agressões e tortura contra presos por parte de funcionários encarregados da segurança no centro penitenciário. Os “monitores”, que são os funcionários privados contratados para executar os serviços de vigilância, seriam responsáveis por atos de tortura contra os presos e não receberiam qualquer tipo de capacitação para o tratamento de pessoas privadas de liberdade. Existiriam, também, casos de espancamento de detentos durante revistas. Ademais, os agentes penitenciários utilizariam indiscriminadamente balas de borracha e bombas de gás lacrimogêneo contra os detentos, e, para evitar identificação, usam máscaras ou capuzes. Em alguns casos, supostamente, chegaram a usar projéteis de armas de fogo com impacto letal; 5. o complexo penitenciário teria sido “militarizado” através da entrada da Força Nacional de Segurança Pública. Tal fato não teria impedido a ocorrência dos diversos fatos de violência descritos, mas, ao contrário, supostamente gerou a ocorrência de maus-tratos contra os presos. Supostamente a presença de militares no centro penitenciário tornou-se uma política contínua; 6. os solicitantes das medidas cautelares teriam sido proibidos de entrar no complexo penitenciário; 7. a suposta posse de armas de fogo por parte das pessoas privadas de liberdade, além de os administradores do complexo penitenciário terem colocado grupos rivais em locais muito próximos, o que cria um clima de tensão com potencial de novas ocorrências de violência; 8. situações de falta de atendimento médico, inclusive para presos feridos por disparos de arma de fogo, portadores de tuberculose, HIV/AIDS e lepra. Ainda, haveria escassez de alimentos, falta de acesso a água potável e a material de higiene, além da existência de medicamentos vencidos e armazenados em um local inadequado; 9. a alegada situação de superlotação carcerária, com: i) 600 pessoas privadas de liberdade no Centro de Detenção Provisória, que tem 392 vagas; ii) 300 presos na Central de Custódia dos Presos de Justiça, que tem 160 vagas; e iii) 1.350 presos na Penitenciária de São Luís II, centro penitenciário com capacidade para 108 pessoas; e 10. os fatos mencionados não teriam sido investigados.

como baratas, água insalubre, a carência no fornecimento de roupas limpas, sendo as mesmas utilizadas sujas durante meses, falta de produtos de higiene pessoal básica, além da falta de assistência para os assentados, incluídos aqueles com tuberculose. Todos esses fatores corroboram para o comprometimento das condições sanitárias dentro da instituição, que já conta com um quórum reduzido de profissionais da saúde.

Ainda, a comissão reitera a negligência funcional do Estado, haja vista que, após enumeradas todas as atrocidades que lá ocorreram, ainda consagra que os fatos supracitados não teriam sido sequer investigados.

Dessa forma, cumpre ressaltar que o Complexo Penitenciário de Pedrinhas principalmente, está em total desacordo com os patamares mínimos de alojamento estabelecidos pela Lei de Execução Penal (LEP)¹³, apresentando severa insalubridade, superlotação, e inadequação à existência humana.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Além disso, a LEP¹⁴ consagra a assistência ao preso como dever estatal, no âmbito material¹⁵, onde o preso deverá contar com fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, fato que mais parece uma realidade utópica, quando remetemos nossos olhares ao caso em estudo, como descrito pela própria CIDH. Outrossim, também é um direito do apenado a assistência à saúde, bem como educacional e social. Logo, é de um erro grosseiro por parte do Estado a “vista grossa” ao dispositivo legislativo, o qual institui como o principal escopo do sistema penitenciário a prevenção do crime e a orientação do apenado para o seu retorno à convivência em sociedade.

¹³ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

¹⁴ Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. (Redação dada pela lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

¹⁵ Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. (Redação dada pela lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Ora, se não estão sendo regidos os aparatos de punição estatais com fundamento nos princípios básicos de dignidade e integridade, então se torna preocupante quais rumos estarão sendo tomados em poucos anos. Apesar de não ser uma realidade que se vê na prática, tanto a própria LEP (art. 40) quanto a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, III e XLIX) tutelam a integridade física e moral dos condenados. O texto do artigo 40 traz: “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. É uma forma de o legislador reforçar um direito tutelado pela CF, em seu art. 5º, inciso XLIX, que consagra: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Portanto, é possível destacar que os direitos humanos fundamentais do homem estão, de fato, sendo protegidos através do dispositivo legislativo. O que ocorre, todavia, é um estrondoso desrespeito, onde o sistema penitenciário brasileiro, na prática, está indo de encontro aos direitos e garantias individuais do homem, principalmente enquanto em sua condição de pessoa privada de liberdade, desrespeitando a vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana, tendo em vista a mórbida realidade exposta, onde os apenados se encontram em celas de capacidade máxima ultrapassadas de maneira exacerbada, com baixa circulação de ar e acesso à luz do dia, além de ambientes anti higiênicos e de alta umidade, onde se proliferam insetos rastejantes, expostos à todo tipo de doenças.

Não obstante, o complexo voltou a ser alvo de discussão em sede da CIDH, após condições demonstradas pelos órgãos relatores.¹⁶ O Estado do Maranhão e representantes tornaram a prestar informações acerca do andamento no adimplemento das medidas provisórias, após solicitação da Corte, em 2018, à República Federativa do Brasil, para que fossem adotadas as medidas necessárias à vida e à integridade dos presos. (CIDH, 2019)

Os levantamentos e diligências realizados, de acordo com medidas que foram apresentadas, consistem em reformas das unidades e melhorias das condições do complexo (em se tratando de superlotação), uma maior qualificação dos agentes públicos para exercer a função de servidor, além de iniciativas mais pertinentes à saúde dos apenados, bem como a proteção a sua integridade. Ocorre que, de

¹⁶ Trata-se do mesmo relatório supracitado elaborado pelos órgãos Conecta Direitos Humanos, OAB-MA e pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, no ano de 2015.

acordo com a Comissão, levando em consideração as informações que foram prestadas pelo Estado, apesar do andamento das medidas provisórias, as vagas estariam sendo incorporadas de forma artificial, e apesar disso, o número da população carcerária teve um aumento. Também foi constatado que a quantidade de servidores fixos no complexo é reduzida, e a triagem permanece em função das facções.¹⁷

Em suma, mesmo após a tomada de providências necessárias trazidas pelas medidas provisórias da CIDH, a mesma voltou a constatar (2019) que muito embora pequenas mudanças tenham sido feitas, ainda há muito o que se falar sobre a situação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão. Portanto, apesar de a Corte valorizar as melhorias realizadas até então, os problemas maiores como superpopulação e condições mínimas de saúde, higiene e alimentação ainda persistem de forma espantosa. Tão logo, a Comissão ressalta a implementação de novas medidas estruturais, na expectativa de maiores mudanças, haja vista que as

¹⁷ 79. A Corte toma nota dos esforços envidados pelo Estado no sentido de melhorar a situação dos beneficiários das presentes medidas provisórias, especialmente no que se refere à situação crítica de superlotação; ao atendimento de saúde e salubridade; ao atendimento de doenças crônicas e transtorno mental; e ao esforço por viabilizar controles médicos; e aos demais esforços destinados a promover ações efetivas na área de educação e do trabalho para a real reintegração da pessoa privada de liberdade. O Tribunal insta o Estado a que continue a desenvolver estas e outras atividades. 80. Não obstante isso, a Corte observa que, no âmbito destas medidas provisórias, a situação das pessoas beneficiárias, no que se refere a todas as áreas mencionadas, continua sendo preocupante, e continua exigindo mudanças estruturais urgentes. 81. Em especial, a Corte ressalta dois problemas que afetam o sistema carcerário do Brasil. Em primeiro lugar, a Corte destaca que o crescimento da população carcerária dificulta essas mudanças estruturais, favorecendo a violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Além disso, esse crescimento torna ineficazes as medidas que possam ser tomadas a respeito do aumento de vagas nos centros penitenciários, que continuam sendo insuficientes ante o alto número de pessoas que neles ingressam. Em segundo lugar, a falta de acesso a serviços de saúde e a salubridade, que provocam risco à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas da liberdade, dos funcionários e dos visitantes do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, bem como a falta de entrega aos internos, com a periodicidade devida, de roupa e kits de higiene pessoal. Essas carências são especialmente relevantes em uma situação de infraestrutura deficiente, superlotação e superpopulação em algumas unidades, como a que já se encontra no Complexo. 84. O Tribunal considera ainda que a situação do Complexo não atende às normas universais, regionais e nacionais que estabelecem determinados indicadores mínimos na atenção de saúde e condições de habitabilidade e de detenção em geral. Nesse caso, existindo um protocolo de atenção médica atualmente vigente no Complexo Penitenciário, deverá ele ser modificado para que os internos disponham de atenção rápida, eficiente e de qualidade. O Estado deverá informar a Corte sobre as medidas adotadas para melhorar a atenção de saúde geral dos internos, bem como sobre as ações de prevenção e tratamento de doenças infectocontagiosas. Este Tribunal também solicita um relatório detalhado e sistematizado sobre as doenças mais comuns nas unidades, os internos afetados, os que estão em tratamento, os que faleceram em virtude dessas doenças e os que foram transferidos para hospitais para receber atenção médica. 85. Para a Corte Interamericana, as circunstâncias ou causas dos óbitos de internos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas não foram estabelecidas com precisão. Nesse sentido, o Estado deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias para prevenir que ocorram mais mortes no Complexo Penitenciário e para garantir a existência digna dos beneficiários das presentes medidas de proteção.

celas permanecem superlotadas, a insalubridade perdura, e ainda há uma carência de profissionais de saúde habilitados, em virtude principalmente do alto índice de tuberculose e outras doenças entre os presos que convivem em celas minúsculas, face à quantidade de pessoas lá inseridas como um “grande depósito de indivíduos”.

CONCLUSÃO

Desde a ADPF 347, muitas mudanças puderam ser observadas em relação à precária situação do sistema penitenciário. Ademais, os dados retratam que, embora existam melhorias, ainda são insuficientes para mudar a realidade das pessoas que se encontram cumprindo penas privativas de liberdade, bem como dos próprios servidores, que acabam por submeter-se a isso “em ricochete”.

No entanto, o atual cenário em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro permanece em situação digna de lástima. Ocorre que, o que podemos concluir a partir dessa situação é que a intenção governamental e social para com os apenados, é somente a sua segregação, não havendo uma preocupação com as condições humanitárias ou projetos de ressocialização, o que de fato é exigido no sistema carcerário.

Trata-se de uma estrutura precária, rebeliões, torturas, superlotação, abuso de autoridade, condições insalubres em celas com índices de doenças infecciosas ainda maiores em relação ao restante do país, entre outras situações deploráveis as quais são submetidos os “reeducandos”. Em tais condições, se nada for feito em relação ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas em relação aos direitos humanos violados, o sistema prisional do Brasil estará cada vez mais próximo do verdadeiro colapso, prestes a explodir, como um “grande barril de pólvora”.

Todavia, embora haja uma proteção pétrea resguardada pela Constituição Federal aos direitos fundamentais basilares para a tutela da dignidade da pessoa humana, o sistema penal do Brasil vem perecendo, expondo gravíssimas falhas e violando tratados de direitos humanos já ratificados pelo país. O ponto crucial dessa narrativa é o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, que vem se mostrando, desde 2013, uma expressão internacional da violência das prisões e da falência do sistema prisional brasileiro, em função desse afastamento para com o seu fim social. Logo,

se tornou um sistema insuficiente, carente em soluções de problemas no que diz respeito à humanização, justiça efetiva e tutela dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre, S.A. Fabris, 1996, p. 24.

ACIOLI MATOS, Raiane. Os direitos fundamentais nas Constituições brasileiras com ênfase na Constituição Federal de 1988. **JUS**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57926/os-direitos-fundamentais-nas-constituicoes-brasileiras-com-enfase-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 10 set de 2022.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

BRASIL. CONECTAS DIREITOS HUMANOS. (ed.). **Violação continuada: dois anos da crise em Pedrinhas**. São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2017/12/2016_Violacao_Continuada_dois_anos_da_crise_em_Pedrinhas.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (ed.). **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois: balanço e projeções a partir do julgamento da adpf 347**. Brasília, 2021. 68 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Sistema penitenciário nacional, superlotação carcerária, condições desumanas de custódia, violação massiva de direitos fundamentais, falhas estruturais, estado de coisas inconstitucional, configuração. Relator: Min. Marco Aurélio, 02 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 3 out 2022.

CARDOSO, Tatiana de Almeida Freitas R. Direitos humanos: da sua evolução à sua (in) efetividade. **Revista Videre**, v. 4, n. 8, p. 30-40, 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211939283.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas v. Brasil**, 2014.

CORREIA, M. O. G. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. I.], v. 99, p. 305-325, 2004.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67627>. Acesso em: 10 set. 2022.

GALLI, T. **Uma análise do sistema prisional brasileiro**: problemas e soluções. Disponível em: <https://www.clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-e-solucoes/>. Acesso em: 22 set. 2022.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **A prisão e o sistema penitenciário**: uma visão histórica. Universidade Estadual de Maringá, v. 7, 2012.

JÚNIOR, José Eliomar Quirino. VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O CASO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS EM SÃO LUÍS-MARANHÃO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 7, p. 641-660, 2021.

LASSALE, Ferdinand. **Que é uma constituição?** Traduzido por Edições e Publicações Brasil. São Paulo, 1933.

LIMA, Larissa; DA SILVA, Rafael JM. **O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Larissa%20Lima.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120) - v. 1. 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

NUNES, D. H.; LEHFELD, L. S.; TOMÉ, S. C. DIREITOS HUMANOS DOS ENCARCERADOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: aspectos materiais vigentes. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 9, n. 27, 2019. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10400>. Acesso em: 10 set. 2022.

SAMPAIO, José Adércio L. **Direitos Fundamentais**: retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Isadora Zimiani dos. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. 2018. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de**, 2004. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20(10).pdf). Acesso em: 20 set. 2022.

SILVA, Gabriel Videira. **UM CONTRAPONTO ENTRE O PREVISTO EM LEI E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN, v. 12, n. 12, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5333>. Acesso em: 21 de set. 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de direito penal brasileiro – Parte geral. V.1. Ed. 9ª. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. p.164.